

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para recolhimento de tributos federais e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do **caput** e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março de 2021 a maio de 2021, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências setembro de 2021 a novembro de 2021, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março de 2021 a maio de 2021, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 6 9 0 0 \*

contribuições devidas nas competências setembro de 2021 a novembro de 2021, respectivamente.

Art. 3º As datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogadas até o último dia útil dos meses de outubro de 2021 a dezembro de 2021, para as parcelas com vencimento nos meses de abril de 2021 a junho de 2021, respectivamente.

§ 1º O disposto **caput** deste artigo abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 4º A prorrogação de prazos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem dois objetivos: (1) prorrogar os prazos de pagamento de contribuições previdenciárias, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e (2) prorrogar excepcionalmente os prazos de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Há mais de um ano, o Brasil enfrenta uma situação sem precedentes, que impõe ao Estado desafios inimagináveis. A pandemia de Covid-19, doença respiratória gravíssima provocada pelo Coronavírus SARS-



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 6 9 0 0 \*

CoV-2, atinge devastadoramente o sistema de saúde e a economia do País e já ceifou a vida de quase 300 mil brasileiros.

Infelizmente, ainda não se dispõe de um medicamento para tratamento da doença nem de doses de vacinas suficientes para imunização sequer dos grupos prioritários. Assim, a adoção de medidas de restrição ao convívio social continua sendo um meio eficaz de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde. À medida que menos pessoas necessitem de cuidados médicos, será possível uma maior interação entre consumidores e produtores e, ao final desse processo, liberar plenamente todas as atividades econômicas.

Nesse contexto, na esteira do que foi feito no exercício de 2020, por meio da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 3 de abril de 2020, é imperioso suspender o pagamento de tributos e prestações mensais de parcelamentos vincendos. Com essa providência, o Estado dará importante apoio às empresas e, indiretamente, às famílias, visto que ela contribuirá para reduzir as pressões sobre o caixa dessas organizações e pessoas e, consequentemente, para a manutenção da renda e do emprego dos brasileiros. Enfim, trata-se de uma medida que ajudará o setor produtivo a sobreviver durante essa inédita crise por que passa o País.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

2021-1431

Documento eletrônico assinado por Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), através do ponto SDR\_56104, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 3 6 9 0 0 \*